



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062786 - RJ (2025/0371879-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE- RJ087690
AGRAVADO : L C L (MENOR)
AGRAVADO : P L D E V C L
ADVOGADOS : GIULIA BARONE FREIRE- SP434048
PATRICIA BARREIRA DINIZ SOARES- SP117625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062786 - RJ(2025/0371879-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : L C L (MENOR)
AGRAVADO : P L D E V C L
ADVOGADOS : GIULIA BARONE FREIRE - SP434048
PATRICIA BARREIRA DINIZ SOARES - SP117625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A M I S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por LCL, representada por sua mãe PLDVCL, em face da AAMISA, na qual requer o custeio de medicamento à base de canabidiol.

Decisão interlocutória: deferiu a tutela de urgência para determinar o adequado dos medicamentos “Purmed Daytime 1500mg CBD 750mg CBG” e “Purmed Evening 1200mg CBD+CBG+CBN 0,2% THC”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela AAMISA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO À BASE DE

CANABIDIOL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ, REQUERENDO A REFORMA DO DECISUM A FIM DE QUE SEJA INDEFERIDO. DECISÃO RECURSAL QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO QUE QUESTIONA A NÃO CONCESSÃO, QUE RESTA PREJUDICADO. PRETENSÃO DA AUTORA QUE MERECE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL, QUAL SEJA, A RDC Nº 17/ 2015, DA ANVISA. RDC Nº 327/2019, TAMBÉM DA ANVISA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA REFERENTE AOS PRODUTOS DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. EXCEÇÕES NORMATIVAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO RESP 1.712.163/SP (TEMA 990). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. LAUDO MÉDICO QUE APONTA A NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DO USO DO MEDICAMENTO PRESCRITO, COM O RISCO DE MORTE NO CASO DE INTERRUPÇÃO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (e-STJ fls. 82-83)

Embargos de Declaração: Opostos pela AAMISA, foram rejeitados.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o óbice da Súmula 7/STJ aplicado foi devidamente impugnado. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJRJ:

- i) ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC);
- ii) incidência da Súmula 735/STF; e
- iii) incidência da Súmula 7/STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente,

limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.786 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371879-2

Número de Origem:

00736279520248190000

08191515020248190202

202524510111

4273570211704

736279520248190000 8191515020248190202

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

AGRAVADO : L C L (MENOR)

REPR. POR : P L DE V C L

ADVOGADOS : GIULIA BARONE FREIRE - SP434048

PATRICIA BARREIRA DINIZ SOARES - SP117625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

AGRAVADO : L C L (MENOR)

AGRAVADO : P L DE V C L

ADVOGADOS : GIULIA BARONE FREIRE - SP434048

PATRICIA BARREIRA DINIZ SOARES - SP117625

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026